



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 311

21ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0019792-38.2018.4.02.5101 (2018.51.01.019792-0)

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E OUTRO.

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE e UNIÃO, com os seguintes pedidos:

“5) determinar a ré que a partir do Censo de 2020 não mais faça distinção entre pessoas domiciliadas e não domiciliadas em seus assentamentos e que o faça tão somente para indicação de vetores para a realização de políticas públicas;

6) ao final, no mérito, a procedência integral do pedido autoral, convolvando-se em definitiva a tutela de evidência pleiteada, incluindo, em definitivo, as populações em situação de rua de todo o Brasil no Censo 2020.

7) a condenação da parte ré nos ônus de sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados no máximo legal e revertidos em favor de fundo específico de aparelhamento da Defensoria Pública e de capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/94;” (fls.23/24).

Argumenta a autora que, através do Decreto nº 7.053/2009, foi instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, com objetivo de assegurar acesso a serviços e elaboração de políticas públicas direcionadas a essa população. Informa que dentre os objetivos da Política Nacional estão: a instituição de uma contagem oficial da população em situação de rua (art.7º, III) e a produção, sistematização e disseminação de dados indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua (art.7º, IV).

Assevera que, o art.13, do Decreto nº 7.053/2009, prevê que o IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua – CIAMPRua, no âmbito de suas competências.

Notícia que a última pesquisa, realizada em 2008, coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, envolveu apenas 71 cidades com mais de 300 mil habitantes e as capitais e apontou haver 31.922 pessoas em situação de rua. Assevera que, atualmente, o Ministério do Desenvolvimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 312

Social utiliza dados coletados pelos municípios, mas, até 2015, 77,3% das cidades não apresentavam pesquisa específica.

Afirma que, segundo estimativa de especialista em políticas públicas e gestão do IPEA, projeta-se que o Brasil contaria com mais de 101.854 pessoas em situação de rua, número com tendência de crescimento acentuado, em razão da crise econômica atual.

Alega que a ausência de estatísticas oficiais é um obstáculo à implementação de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, como a Assistência Social, com base no art.22, da Lei nº 8.742/1993 e Decreto nº 6.307/2007, artigos 1º e 7º. Cita, ainda, como exemplo, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que possui programas de transferência de renda e habitação, no qual apenas 41,7% da população de rua estimada estava cadastrada em 2015.

Narra que, considerando a longa data desde a edição do Decreto, solicitou informações ao IBGE quanto à previsão de inclusão da população em situação de rua no Censo 2020, reiterado por ausência de resposta. Aduz que o IBGE limitou-se a responder que não dispõe de metodologia definida para o recenseamento da população em situação de rua.

Informa que encaminhou Recomendação Administrativa nº 03/2017 para que o IBGE incluísse a contagem dessa população no Censo 2020, sob pena de ferir direitos previstos na Constituição e gerar danos irreparáveis à integridade e vida dos necessitados.

Segundo a autora, o IBGE informou algumas medidas realizadas sobre o assunto e reiterou que não dispõe de infraestrutura e metodologia para realizar a pesquisa.

Sustenta que a ausência de estatísticas confiáveis perpetua a relação histórica de invisibilidade e negligência destes indivíduos com o Poder Público e contraria seu reconhecimento com sujeito de direito.

Argumenta que o Pretório Excelso já reconheceu que o Judiciário pode adotar medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, no caso de inescusável inércia estatal.

Com a inicial foram adunados os documentos de fls.26/37.

Decisão, fls.56/59, indeferindo a tutela de urgência e evidência.

Petição da DPU, fls.62/66, juntando documentos e reiterando o pedido de tutela provisória.

Decisão, fls.175/176, mantendo a decisão de fls.56/59.

Ata de audiência, fls.179/180, realizada em 09/04/2018, sem conciliação diante do não comparecimento do IBGE.

Contestação do IBGE, fls.182/195. Suscita preliminares de impropriedade da via eleita, ilegitimidade passiva e existência de litisconsórcio necessário da União. Afirma que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. No mérito, alega que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 313

Administração está sujeita ao princípio da legalidade, devendo atuar mediante determinação legal; que o Decreto nº 7.053/2009 trouxe conceitos que não se prestam a viabilizar a produção de dados, especialmente em uma operação censitária; que a metodologia utilizada pelo IBGE tem como base o conceito de população residente domiciliada, sendo essa uma questão metodológica fundamental; que um levantamento nacional não se mostrou viável tecnicamente, ao menos para a operação de 2020; que mudanças metodológicas realizadas sem cautela podem prejudicar a qualidade dos resultados; que há também dificuldades operacionais. Afirma que o IBGE tem promovido ações que auxiliam municípios na elaboração de políticas voltada à população em situação de rua e o próprio decreto estabelece a descentralização da Política Nacional.

Réplica, fls.199/215. Pugna pela rejeição das preliminares e reitera os termos da inicial.

Despacho, fl.239, determina citação da União.

Petição da autora, fls.260/262.

Contestação da União, fls.263/275. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e que sua inclusão infringe o princípio da estabilização subjetiva da demanda. No mérito, afirma que ao Judiciário não cabe implementação de políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes; que o operação pretendida é bastante complexa e a interferência na esfera de atuação do Poder Executivo pode trazer danos irreparáveis.

Acompanha a contestação o documento de fls.276/278.

Réplica, fls.285/302. A autora rebate as preliminares suscitadas pela União e reitera termos da inicial.

Parecer do MPF, fls.305/310, pela procedência do pedido.

É o Relatório. **DECIDO.**

Preliminar de inadequação da via eleita.

O IBGE alega a impropriedade da via eleita, pois a Ação Civil Pública não se presta ao fim de reconhecer inconstitucionalidade por omissão.

A presente ação não tem como pedido o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que denotaria a inadequação da via eleita. A pretensão se dirige à imposição aos réus de obrigação de fazer, tendo como fundamento a omissão dos réus no cumprimento de obrigação amparada em norma infralegal e constitucional.

Portanto, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

O IBGE afirma que não é responsável pela omissão, pois é atribuição do Ministério dos Direitos Humanos acompanhar, desenvolver, avaliar e monitorar a Política Nacional voltada à promoção dos direito da população em situação de rua.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 314

Sabe-se que a legitimidade da parte deve ser apurada mediante análise da pretensão deduzida em juízo, conforme lição de Theotônio Negrão et al., em seu Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor: *A legitimidade ad causam consiste em uma relação de pertinência entre as partes no processo e a situação de direito material trazida a juízo.*

O pedido inicial busca impor a obrigação de fazer para que se inclua, no censo de 2020, a população de rua.

Com base na pretensão deduzida e considerando ser o IBGE o órgão responsável pela realização do Censo 2020, deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva. A questão quanto à existência de fundamento para imposição da obrigação diz respeito ao mérito e será analisada adiante.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, ilegitimidade passiva suscitada pela União.

Passo a análise em conjunto das preliminares, considerando que ambas questionam a inclusão da União no polo passivo, ainda que sob fundamento diverso.

O IBGE afirma que, no caso de eventual provimento, a efetividade da sentença depende da integração ao feito da União.

A União alega que, após a citação, em razão da estabilização subjetiva da demanda, é vedada inclusão de nova parte, salvo hipótese de litisconsórcio necessário ou falecimento de uma das partes.

A legitimidade da parte deve ser apurada mediante análise da pretensão deduzida em juízo, conforme já explicitado anteriormente.

Mediante análise da relação jurídica discutida, poderá o magistrado determinar a integração dos polos da demanda e a inclusão de litisconsorte necessário. Sendo que, conforme dispõe o art.114, do CPC (antigo art.47, do CPC/1973) há duas hipóteses de litisconsórcio necessário: por expressa determinação legal ou se em virtude da relação jurídica discutida, a decisão deva ser uniforme para todas as partes.

Verifico que a parte autora pretende que sejam as rés obrigadas a incluir a população em situação de rua no Censo de 2020.

Nos termos do Decreto nº 7.053/2009, foi instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, sendo que, à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, hoje integrada ao Ministério dos Direitos Humanos, foi atribuída responsabilidade por fornecer apoio técnico-administrativo e meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê - CIAMPRua. Comitê a quem cabe o planejamento e elaboração de plano de ação para implementação da Política Nacional, com o apoio, dentre outros, do IBGE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 315

Ainda, o art.12, V, do Decreto nº 9.122/2017, atribui competência à Diretoria de Promoção e Educação em Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos para coordenar e auxiliar o Comitê – CIAMPRua na implementação da Política Nacional para População em situação de rua.

Considerando a pretensão deduzida, a efetividade de eventual provimento judicial depende da inclusão da União no polo passivo. Afinal, eventual obrigação a ser imposta ao IBGE deverá ser cumprida em conjunto e sob coordenação do CIAMPRua, com apoio técnico-administrativo e fornecimento de meios pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência, hoje integrada ao Ministério dos Direitos Humanos.

Assim, caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário não há que se falar em ilegitimidade passiva ou desrespeito ao princípio da estabilização subjetiva da demanda. **Rejeito, portanto, as preliminares.**

Superadas as preliminares, **passo a análise do mérito.**

A autora pretende que sejam os réus obrigados a incluir no Censo de 2020 e subsequentes as pessoas em situação de rua. Alega que tal medida tem como fundamento na Política Nacional instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, que prevê dentre seus objetivos, a instituição de contagem oficial da população em situação de rua. Sustenta que a ausência de uma contagem oficial e maiores conhecimentos sobre essa população impedem a implementação de políticas públicas necessárias para assegurar a dignidade e fruição de direitos. Afirma que a omissão dos réus em efetivar a contagem prevista como objetivo da Política Nacional, infringe direitos dessa população e, considerando o prazo transcorrido desde a edição do Decreto, mostra-se injustificável.

O IBGE afirma que os conceitos trazidos pelo Decreto nº 7.053/2009 são indeterminados e não viabilizam a realização de uma operação censitária; que a metodologia existente tem como base a população domiciliada; que a realização de um levantamento nacional não se mostra viável do ponto de vista técnico e operacional, pelo menos para 2020.

A União afirma que não cabe ao Poder Judiciário a interferência em atribuições do Poder Executivo e implementação de políticas públicas.

Inicialmente, quanto à atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, essa possibilidade já foi reconhecida pela Jurisprudência, desde que caracterizada inércia ou omissão que frustra ou compromete a fruição de direitos garantidos pela Constituição. Tal entendimento pode ser extraído dos inúmeros julgados transcritos pela autora em sua inicial.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a medida pretendida não implica propriamente na implementação de uma política pública. A inclusão no Censo, por si só, não assegura ou garante a fruição de direitos previstos na Constituição. Em verdade e conforme apontado pela autora e pelo MPF, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 316

operação censitária é um meio de viabilizar e otimizar a adoção de políticas públicas e fruição de direitos por uma população que padece de invisibilidade.

Pois bem.

Sobre a questão trazida nos autos, o Decreto nº 7.053, editado ainda em 2009, instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento dessa política.

Considera-se população em situação de rua, segundo o parágrafo único do art.1º da norma já citada, *“o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”*

Ao Comitê Intersetorial, conforme art.10, compete, dentre outras atribuições, elaborar planos de ação para implementação da Política Nacional para a População em situação de rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades.

Os objetivos da Política Nacional foram estabelecidos no art.7º, nos seguintes termos:

“Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 317

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.”

Por sua vez, os artigos 13 e 14, estabelecem a obrigação do IBGE e IPEA de prestar apoio necessário ao Comitê Intersetorial, no âmbito de suas competência e também da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, atualmente integrada ao Ministério dos Direitos Humanos, dar apoio técnico-administrativo e fornecer meios para execução dos trabalhos do Comitê.

Em relação ao IBGE, o apoio a ser prestado, logicamente, deve estar relacionado às suas atividades, que tem como objetivo básico, conforme dispõe o art.2º, da Lei nº 5.878/1973, “assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.”

Portanto, indubitavelmente, ao IBGE cumpre prestar apoio ao Comitê Intersetorial na implementação dos objetivos da Política Nacional para População em situação de rua, em atividades que envolvam informações e estudos de natureza estatística e demográfica, como por exemplo, a contagem oficial da população em situação de rua.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 318

Tanto assim que, o próprio IBGE já realizou pesquisas prévias e estudos visando elaborar uma metodologia para realizar um levantamento dessa população, inclusive um teste piloto no município do Rio de Janeiro.

Todavia, cumpre ressaltar que foi atribuída pelo Decreto, à Secretaria de Direitos Humanos, hoje integrada ao Ministério dos Direitos Humanos, a responsabilidade de prestar apoio técnico-administrativo e fornecer meios para cumprimento dos objetivos da Política Nacional pelo Comitê Intersectorial. Responsabilidade pela qual deve responder a União, com auxílio técnico e alocação de recursos.

Ainda sim, o réu IBGE alega que o conceito de pessoa em situação de rua constante da legislação não se presta à realização de uma pesquisa censitária e que a fundação não tem capacidade operacional de incluir tal população no Censo de 2020.

A indeterminação do conceito de pessoa em situação de rua trazido pelo Decreto também não poderia justificar a inércia na efetivação da Política Nacional. Afinal, conforme bem ressaltado pela Defensoria Pública, já foram realizados estudos pilotos e pesquisas em municípios.

Com efeito, o desenvolvimento da metodologia para contagem da população em situação de rua, necessariamente envolve o esclarecimento e limitação dos conceitos. Conceitos que não podem ser apurados com base simplesmente em um dispositivo legal, mas numa análise que deve envolver diversas áreas do conhecimento e mesmo a expertise do órgão recenseador.

Além disso, o próprio levantamento censitário, de caráter nacional, seria um meio para levantamento das características dessa população, de forma uniforme, viabilizando a elaboração de um conceito mais preciso e adequado, que considere as diversidades dos indivíduos sujeitos à situação de rua.

Note-se que todas as medidas tomadas desde a edição do Decreto e explicitadas pelo IBGE em suas manifestações nos autos, em verdade, tinham como objetivo, justamente, a elaboração destes conceitos e desenvolvimento da metodologia de contagem.

Não seria absurdo supor que o prazo de nove anos, lapso transcorrido desde a edição do Decreto nº 7.053/2009, seria suficiente para que os órgãos competentes desenvolvessem a metodologia própria, ainda que não ideal, para contagem dessa população específica. Mesmo porque, o levantamento da população em situação de rua já é realizada em diversos países, conforme informado nos autos.

Na verdade, o Poder Público pretende justificar a perpetuação da omissão, invocando a sua ineficiência em desenvolver os meios necessários para realização do ato.

O levantamento de dados, conforme destacado pelo MPF, é essencial para o planejamento estatal e implantação de políticas públicas de saúde, educação, moradia, lazer e inserção social dessa população, com intuito de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 319

evitar a perpetuação da condição, ou mesmo para constatar a efetividade de políticas públicas já existentes:

“...o próximo recenseamento é uma oportunidade de melhor delimitar os sujeitos de que se trata, registrando as diversas peculiaridades do grupo sem, no entanto, tomá-los como um segmento homogêneo. O registro dessas informações é pressuposto para a implementação de políticas públicas adequadas à sua finalidade, visando à adoção de medidas especializadas e eficientes nas áreas de saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, etc. Desta forma, pretende-se assegurar a esses indivíduos a sua condição de titulares de direitos e reparar, na medida do possível, um longo período de invisibilidade e ausência de direitos fundamentais básicos.”

Apesar de a inclusão no censo não garantir a efetiva fruição de direitos pela população em situação de rua, tal medida é um dos passos para sua inclusão social e reafirmação dessas pessoas como sujeitos de direito, conforme expõe a DPU na sua inicial:

*“Se o pressuposto para a efetivação de direitos fundamentais é o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito, e o Censo do IBGE se apresenta como fator essencial à formulação de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua, conclui-se que, ao excluir de forma desarrazoada estas populações de sua contagem, o IBGE deixa de reconhecer, na prática, mais de 100 mil brasileiros como cidadãos. A presente demanda trata, portanto, de algo que se coloca a priori de qualquer direito fundamental: **o reconhecimento das pessoas em situação de rua como cidadãos e sujeitos de direito, dignos de serem contabilizados no Censo.**”*

A contagem da população de rua é medida prevista no Decreto nº 7.053/2009, a ser efetivada segundo planejamento do Comitê Intersetorial, com apoio do IBGE e auxílio da Secretaria de Direitos Humanos, hoje integrante do Ministério dos Direitos Humanos, por quem responde a União.

Considerando o longo prazo desde a edição do Decreto, entendo que restou caracterizada a inércia prolongada e omissão dos réus, que comprometem o planejamento e efetivação de políticas pública direcionadas à população de rua.

Ressalto que, considerando a complexidade da operação, conforme afirmado pelo IBGE, e a periodicidade estabelecida na Lei nº 8.184/1991, tenho que está presente o risco ao resultado útil do processo a amparar o deferimento da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 320

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com base no art.487, I, do CPC e defiro a tutela de urgência, para determinar que a União e IBGE tomem as medidas necessárias para inclusão da população de rua no Censo de 2020.

Sem custas. Entendo indevida a condenação em honorários advocatícios, com base na simetria de tratamento e interpretação sistemática, eis que o autor, vencido em Ação Civil Pública, somente responde por honorários em caso de comprovada má-fé e, portanto não pode se beneficiar de honorários quando vencedor. Nesse sentido é a Jurisprudência repisada do c.STJ: Ag Int no AgRg no REsp 1.167105/RS, Ag Rg no REsp 1.395.801/RJ, Ag Rg no REsp 1.386.342/PR, AgInt no AREsp 828.525/SP e AgInt no REsp 1.531.504/CE.

Dê-se ciência ao MPF.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e.TRF2.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Titular

(assinado eletronicamente)

SENTENÇA TIPO A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

JRJPHU